



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.902951/2015-36
ACÓRDÃO	1401-007.179 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRISAS DO MEIRELES INCORPORACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

CRÉDITO. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO.

Diligências demandadas por este Colegiado foram adequadamente realizadas pela equipe fiscal da unidade de origem, a qual reconheceu o crédito pleiteado na DCOMP.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações efetuadas até o limite do valor disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.178, de 12 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10380.902210/2015-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) em virtude de que o pagamento indevido ou a maior não restou comprovado. O pedido é referente ao suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 4º trimestre de 2012, código de receita 2089, no valor original de R\$ 98.745,53 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 127.027,10, arrecadado em 31/01/2013. Conforme informado, o contribuinte utilizou a parcela do crédito de R\$ 34.339,72 na compensação declarada, restando um saldo de R\$ 64.405,81.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Posteriormente, o presente processo foi objeto de diligências por parte desta Turma Ordinária, por meio da Resolução CARF Nº 1401-000.719, de 17 de junho de 2020, nos seguintes termos:

- 1 - Apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal do contribuinte o real valor do suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- 2 - Existindo valor pago a maior, elaborar os cálculos de compensação com os débitos informados em todos os PER/DCOMP vinculados ao mesmo pagamento, indicando os valores compensados e os saldos a pagar, se houver, apurados.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento à Resolução CARF, a unidade de origem se manifestou por meio de Informação Fiscal, a seguir reproduzida, em síntese:

“...

22. Da análise da documentação acostada aos autos observou-se que as receitas para o período de apuração analisado são referentes à venda de imóveis construídos pela requerente para a revenda, dessa forma o percentual aplicado seria o de 8% (oito por cento), conforme IN nº 1.700/2017. Logo o requerente faz jus ao crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 31909.94490.171114.1.3.04-6006.

23. Conforme extratos às fls. 271-275, o crédito referente ao pagamento indevido de IRPJ, código 2089, relativo ao período de apuração (PA) 4º trimestre de 2012, no valor original de R\$ 99.245,53, mostra-se suficiente para compensar a totalidade dos débitos compensados na Dcomp tratada no presente processo.”

O contribuinte tomou a devida ciência do relatório das diligências, não se pronunciando.

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Já verificada a admissão do recurso voluntário quando da determinação da realização de diligências por esta Turma ordinária.

Conforme relatoriado, em atendimento à diligência demandada a equipe fiscal da unidade de origem, após exame investigativo, reconheceu o crédito alegado pela Recorrente, portanto o voto é por dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado homologando-se as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações efetuadas até o limite do valor disponível.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator